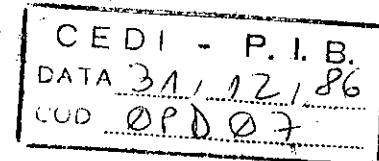


DATA: 8 de agosto de 1968

ESPECIFICAÇÃO: DECRETO N° 63.082, de 6.8.68

3

DECRETO N° 63.082 — DE 6 DE AGOSTO DE 1968

Altera os limites da área em que se situa o Parque Nacional do Xingu e dá outras providências

Art. 1.^o O Parque Nacional do Xingu, criado pelo Decreto n. 50.455 (*), de 14 de abril de 1961, área exclusivamente reservada aos silvícolas, na forma do artigo 186, da Constituição e para os efeitos do artigo 2.^r, item VII, do Decreto n. 62.196 (**), de 31 de janeiro de 1968, passa a ter os seguintes limites:

Ao Norte: partindo do salto Von Martius, que se situa acima do paralelo de 12° e abaixo da confluência dos Rios Jarina ou Juruna e Xingu, nos sentidos Oeste e Leste verdadeiros, até a distância de 40 quilômetros em cada sentido, no respectivo paralelo;

Ao Sul: o paralelo de 12 30' nos sentidos Oeste e Leste, medindo-se 40 quilômetros, a partir dos Rios Kuluene e Xingu, para cada lado;

Os limites leste e oeste do polígono que constitui o Parque Nacional do Xingu serão traçados por linhas poligonais, que ligarão os extremos nas divisas Norte e Sul, a 40 quilômetros de cada lado do eixo dos Rios Kuluene e Xingu, ligando os pontos extremos a 40 quilômetros desse eixo, determinados em função das normais tiradas das margens direita e esquerda desses rios, nos pontos das curvas que definem os seus cursos.

Art. 2.^r Fica a Fundação Nacional do Índio autorizada a entrar em entendimentos com o Estado de Mato Grosso, com as prefeituras locais e com os indígenas proprietários, se eventualmente existirem, para o fim especial da obtenção de doações, bem como a efetuar as desapropriações indispensáveis ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3.^r Deverá a Fundação Nacional do Índio, em cooperação com o Ministério do Exército e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, promover a evacuação das áreas ocupadas indevidamente, tirando as medidas aconselháveis.

Art. 4.^r O Serviço Geográfico do Exército, com a colaboração da Fundação do IBGE, procederá a demarcação da área estabelecida no artigo 1.^r

Art. 5.^r A intrusão na área compreendida nos limites fixados no artigo 1.^r deste Decreto sujeitara seus autores as penas previstas no artigo 161 e seus parágrafos, combinado com os artigos 47, 329 e seus parágrafos e 330, do Código Penal Brasileiro.

Art. 6.^r Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1961, pág. 420; 1968, pág. 194.